



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900485/2006-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.741 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** ELEKEIROZ S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a declaração de compensação após o prazo de cinco anos, contados da data de sua transmissão, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI apurados de janeiro a setembro de 2003, no valor total de R\$ 5.793.238,76, para compensação de débitos por intermédio das Declarações de Compensação às fls. 03/40

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 260 que homologou “*parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito ora reconhecido*”, com fundamento na Informação Fiscal às fls. 255/259 que, reportando-se ao Relatório Fiscal às fls. 234/238, confirma a regularidade dos créditos pleiteados pelo contribuinte no montante de R\$ 5.793.238,76, mas que “*os valores de créditos requeridos pelo interessado não são suficientes para acobertar todas as compensações declaradas*”, conforme extrato de cálculo de compensação às fls. 245/251.

A empresa apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ Juiz de Fora, Acórdão n.º 09-47.283, de 11 de outubro de 2013, improcedente por unanimidade de votos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

Ementa: DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: *i)* a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; *ii)* a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

INCOMPATIBILIDADE. Os acréscimos moratórios destinam-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea. Exige-se, pois, multa de mora e juros de mora sempre que o pagamento do tributo é efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega em síntese:

- 1) Utilizou-se dos benefícios das Leis n.º 9.363/96 e 10.276/01 que instituíram incentivos à exportação escriturando crédito presumido do IPI, solicitando o ressarcimento e ato contínuo compensação para liquidar débitos de IRPJ, PIS/Cofins e IPI;

- 2) Os créditos foram deferidos na sua integralidade mas não foram suficientes para acobertar as compensações em razão da entrega a destempo das DComps, razão pela qual o fisco fez a imputação proporcional;
- 3) Não houve manifestação quanto a decadência alegada em impugnação. Do despacho decisório houve intimação em 27/02/2009 quando já havia ultrapassado o prazo previsto no art. 74 da Lei n.º 9430/96 c/c art. 150 § 4º CTN, para as PER/Dcomps transmitidas em 2003 e 2004;
- 4) Havendo mais de um débito com a Fazenda cabe ao contribuinte por meio de sua declaração de compensação indicar os débitos que gostaria de compensar; a fiscalização poderia ter lançado a multa e juros desacompanhado dos tributos em auto de infração específico;
- 5) Denúncia espontânea por ter entregue as declarações de compensação antes de qualquer medida do fisco apesar de tardiamente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que não houve manifestação quanto a decadência alegada em manifestação de inconformidade (efls. 271 a 282). E que houve intimação em 27/02/2009 sobre o despacho decisório quando já havia ultrapassado o prazo previsto no art. 74 da Lei n.º 9430/96 c/c art. 150 § 4º CTN, para as PER/Dcomps transmitidas em 2003 e 2004.

O direito creditório pleiteado em ressarcimento (R\$ 5.793.238,76), foi reconhecido e deferido integralmente pelo Despacho Decisório de fls. 260, nos termos da Informação Fiscal às fls. 255/259.

A alegação de decadência é nova em sede recursal, não tendo sido suscitada na manifestação de inconformidade (efls. 271 a 282), conforme pode ser confirmado.

Entretanto por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer momento processual, inclusive de ofício, passo a sua análise.

As datas de transmissão das Dcomps estão informadas no quadro e não consta nos autos qualquer referência à retificação das mesmas, por isso as datas apuradas devem ser acatadas como definitivas.

DECOMP	CNPJ	DATA DE TRANSMISSÃO	TRIMESTRE	FLS.
16871.90504.080803.1.3.01-5828	10.362.796/0001-86	08/08/2003	02/2003	03/06
05340.81389.041203.1.3.01-1845	13.788.120/0001-47	04/12/2003	01/2003	07/10
03718.32400.041203.1.3.01-0070	13.788.120/0001-47	04/12/2003	02/2003	11/16
21114.78092.041203.1.3.01-0086	13.788.120/0001-47	04/12/2003	03/2003	17/20
15696.75737.051203.1.3.01-0651	13.788.120/0001-47	05/12/2003	03/2003	21/26
10446.95164.150104.1.3.01-0600	13.788.120/0001-47	15/01/2004	03/2003	27/32
31119.07619.300104.1.3.01-6181	13.788.120/0001-47	30/01/2004	03/2003	33/36
02737.89230.130204.1.3.01-4435	13.788.120/0001-47	13/02/2004	03/2003	37/40

O Despacho Decisório (efl. 255 e sgs.) deferiu o crédito pleiteado e efetuou as compensações até o limite do crédito, sendo a ciência efetuada em 27/02/2009 (efl. 267).

No que tange ao prazo de decadência para o fisco homologar a compensação, o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelece que o prazo é de cinco anos, contados da data entrega da declaração de compensação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Dcomp mais recente foi transmitida em 13/02/2004 o que implicaria em sua homologação tácita em 13/02/2009, portanto anterior à ciência do despacho decisório.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe provimento para que seja reconhecida a homologação tácita das compensações.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

